Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0018617-42.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Enriquecimento sem Causa

Requerente: **Hildebrand Alimentos Limitada**Requerido: **Sonia Helena Hildebrand e outro** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

## Vistos.

Hildebrand Alimentos Ltda ajuizou ação de indenização contra Sonia Helena Hildebrand e Giuliano Hildebrand Cardinali alegando, em síntese, que a primeira ré, no dia 16 de julho de 2012, na qualidade de sócia, outorgou procuração ao segundo réu, conferindo poderes gerais de representação da autora, inclusive perante instituições financeiras. Com isso, a sócia e ré efetuou transferência bancária para sua conta pessoal do valor equivalente a R\$ 20.000,00, da conta titularizada pela pessoa jurídica; do mesmo modo, o segundo réu transferiu para sua conta pessoal e para outra de sua irmã o mesmo valor, totalizando R\$ 40.000,00 retirados indevidamente dos caixas da empresa. Discorreu sobre a irregularidade de sua representação, em virtude da procuração outorgada pela primeira ré ao segundo réu, o que teria contrariado o contrato social e a lei, pois a representação da sociedade depende de deliberação de todos os sócios. Argumentou que na ação cautelar ajuizada, os réus confessaram a subtração, tendo a primeira ré a justificado em razão da gestão fraudulenta do sócio Eli Jorge Hildebrand e porque o valor por ela transferido seria referente ao pró-labore devido mensalmente. Por estes fatos, postulou a condenação dos réus ao ressarcimento dos valores indevidamente subtraídos de sua conta bancária. Juntou documentos.

Os réus foram citados e contestaram o pedido. Alegaram, em resumo, que o sócio Eli sempre esteve à frente dos negócios da empresa e houve certa desconfiança acerca de sua gestão quando os demais sócios perceberam um elevado padrão de vida dele e de sua família, o que estaria em descompasso com a situação patrimonial da sociedade. Sustentaram que os sócios acordaram, em assembleia, que seria realizada alteração do contrato social para que dois sócios administradores passassem a administrar a sociedade, consignando-se ainda que o filho da ré, o corréu Giuliano, seria nomeado também

administrador. Afirmaram que em virtude da desconfiança manifestada, o sócio Eli deixou de repassar à sócia Sonia o valor mensalmente a ela devido a título de pró-labore, e por isso as transferências por ela efetuadas disseram respeito a este valor, uma vez que ela precisava garantir sua subsistência. Discorreram sobre os valores auferidos pelo sócio Eli e sua família em virtude da administração da sociedade e postularam a improcedência do pedido. Juntaram documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora apresentou réplica.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, designando-se audiência para tentativa de mediação, oportunidade em que também foi tomado o interrogatório das partes.

Seguiu-se a produção de prova documental e, após consultadas as partes sobre o interesse na produção de outras provas, a instrução processual foi encerrada, abrindo-se o prazo para apresentação de alegações finais, as quais foram apresentadas, reafirmando-se as teses outrora deduzidas.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido é procedente.

Para o julgamento da causa, considerando o volume de argumentos deduzidos, muitos deles irrelevantes para o desfecho de toda a controvérsia instalada nestes autos cumpre assentar que: (i) a autora, sociedade da qual a primeira ré é sócia em conjunto com mais dois sócios, pleiteia o ressarcimento de valores sacados da conta titularizada pela empresa, no montante de R\$ 40.000,00 (conforme petição inicial); (ii) estes valores teriam sido sacados pela ré e seu filho, o corréu Giuliano, por ter sido este nomeado procurador de sua mãe, com poderes para representar a sociedade; (iii) os réus justificaram os saques alegando que os sócios decidiram, em assembleia, que os atos de gestão da sociedade deveriam ser praticados por dois sócios, em especial movimentações bancárias, deliberando-se ainda que Giuliano seria nomeado administrador; (iv) a ré Sonia justifica os saques porque seriam a ela devidos a título de pró-labore, cujo pagamento foi suspenso por parte do sócio Eli, após a desconfiança manifestada acerca de sua gestão à frente da empresa, muito em função do alto padrão de vida levado por ele e sua família, em total

descompasso com a situação financeira da sociedade e com os repasses efetuados aos demais sócios.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como se vê dos autos da ação cautelar em apenso, os sócios, em assembleia realizada no dia 27.06.2012 (fls. 43/44 daqueles autos) deliberaram que: Por unanimidade dos sócios ficou aprovado que deverá ser realizada a alteração para que a empresa passe a ser gerida mediante a assinatura de dois sócios obrigatoriamente, sob pena de invalidade do ato [...] A seguir a sócia Sônia pediu a palavra e informou os demais sócios que estará nomeando seu filho Giuliano Hildebrand Cardinali como seu procurador, outorgando-lhe plenos poderes para decidir em seu nome sobre quaisquer assuntos que envolvem da pessoa jurídica Hildebrand Alimentos Ltda., enfim com todos os demais poderes que constarão no instrumento público a ser outorgado. Tal decisão foi aprovada por unanimidade dos sócios.

Está bem claro então que as transferências bancárias confessadamente realizadas pelos réus após a realização desta deliberação societária apenas poderiam ser praticadas por meio da manifestação de vontade de no mínimo dois sócios. E isto está ausente porque os saques foram efetuados pelos réus de forma isolada em desacordo com o quanto decidido em assembleia. Veja-se que a ré efetuou a transferência de R\$ 20.000,00 para sua conta pessoal, ao passo que o corréu Giuliano, transferiu o mesmo valor da conta titularizada pela sociedade. Este último foi nomeado procurador da primeira ré, de modo que está patente que a transferência foi efetuada com a participação de um sócio, a ré Sonia, pois ela outorgou procuração ao corréu (fls. 22/23) para que ele pudesse praticar os atos de administração da sociedade.

E a administração da sociedade, nos termos do contrato social (fls. 09/16), foi conferida a todos os sócios, sendo deliberada posteriormente que a prática de *atos* administrativos e operações, seja a que titulo for, em especial movimentações bancárias, dependeria da presença de, no mínimo, dois sócios. A ré, apesar de ter afirmado que o terceiro sócio não demandado nestes autos, Hélio Rodolfo Hildebrand, teria anuído às transferências por ela ordenadas, não se desincumbiu do ônus de provar este fato, o que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: quando, todavia, o réu se

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

defende por meio de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admite como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor, em tal circunstância, torna-se incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 374, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 906).

Aplica-se, dessa forma, o artigo 1.014, do Código Civil, com a devida adaptação à convenção celebrada pelos sócios na assembleia referida: *Art. 1.014. Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.* Diz-se isso porque os sócios acordaram que a administração da sociedade, e em especial a realização de certas operações financeiras, dependeria do consenso de, no mínimo, dois sócios, tendo a ré e seu procurador agido isoladamente ao promover as transferências de valores questionados pela autora – a sociedade – nestes autos.

A tese da ré Sonia de que teria sido acordado entre os sócios que seu filho, o corréu Giuliano, seria nomeado administrador da sociedade em referida assembleia falece diante da própria redação da ata lavrada. Consta que Giuliano seria nomeado procurador da sócia Sonia e foi com isso que os demais sócios concordaram. O mandatário, por lógica, tem por limite os poderes do sócio administrador que ele representa, pois é isto que se extrai do artigo 1.018, do Código Civil: Art. 1.018. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

Por isso, a ré até poderia ter agido por meio de seu mandatário, mas o exercício da função por este estava limitado à deliberação tomada em conjunto com os

demais sócios. Ou seja, a realização de alguma operação financeira – desconsiderando-se neste momento o emprego em benefício pessoal da sócia – dependeria da aquiescência de pelo menos dois sócios, nos termos do quanto acordado por estes em claro exercício da autonomia da vontade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Entretanto, além desta irregularidade na transferência dos valores, percebese que esta ocorreu em benefício pessoal da sócia Sonia em ato arquitetado conjuntamente com seu filho, ora seu mandatário, e que também teria se beneficiado dos saques da conta bancária da sociedade, pois não houve impugnação específica sobre esta afirmação contida na petição inicial.

A justificativa de que se tratava de pró-labore devido à sócia, cujo pagamento teria sido suspenso após o questionamento da má gestão empregada pelo sócio Eli Jorge Hildebrand, não autorizava a ré em se arvorar sobre os créditos societários para receber o que lhe deveria ter sido pago. A constituição de uma sociedade, por meio de uma ficção criada pela lei, implica a criação de uma outra pessoa, com patrimônio distinto dos sócios. Sinaliza-se que nesta causa, até por se tratar de empresa familiar, com alta litigiosidade entre os sócios (irmãos) exista certa confusão entre este especial regime disciplinado pela lei. Em princípio, o capital da sociedade destina-se ao desempenho da atividade empresarial e os sócios, acordando entre si o pagamento de determinada verba, não estão autorizados a buscar, isoladamente, a satisfação de seus interesses diretamente no patrimônio da sociedade quando sejam em tese contrariados pela pessoa jurídica constituída.

Neste cenário, tem-se por certa a necessidade de que os réus restituam à sociedade os valores transferidos irregularmente de sua conta bancária, nos exatos termos do artigo 1.017, caput, do Código Civil: Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá. Este dispositivo se aplica ao caso dos autos, assim como os demais já citados, por força do quanto disposto pelo artigo 1.053, caput, do mesmo diploma legal.

Os valores passíveis de restituição são aqueles constantes da petição inicial:

R\$ 20.000,00 sob responsabilidade de cada réu. Não é possível a condenação nos moldes postulados nas alegações finais (R\$ 235.018,19), porque isto refoge aos limites objetivos da demanda e também não há prova efetiva de que os réus tenham desfalcado o patrimônio da sociedade neste montante, uma vez que os extratos e documentos apresentados pela autora (fls. 199/230) não permitem a conclusão de que todos os valores mencionados tenham sido retirados indevidamente pela ré Sonia, nos mesmos moldes que ensejaram a conclusão acerca da necessidade da restituição ora determinada. Não se pode desconsiderar, também, que o Banco Santander informou a inexistência de outras transferências após 23.07.2012 (fl. 276).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Anote-se que os valores bloqueados nos autos da ação cautelar ficam convertidos em arresto para futura satisfação da parte autora, caso mantida a sentença nos termos em que proferida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na ação principal e na ação cautelar, para condenar os réus a restituírem à autora R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na proporção de R\$ 20.000,00 sob responsabilidade de cada um, com acréscimo de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data de cada transferência, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação na ação cautelar, ratificandose a liminar deferida nos autos em apenso. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na proporção de metade sob responsabilidade de cada réu, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 31 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA